



Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **858648**

Natureza: Embargos Declaratórios

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada do Norte

Embargantes: Paulo Roberto Soares e Manoel Rodrigues dos Santos, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito

Procurador(es): José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72060; Rodrigo Batista de Castro, OAB/MG 71907; Francisco Rocha Nunes Neto, OAB/MG 3089-E

Apensado ao Processo Administrativo n. **22566**, que tem como apenso o Recurso de Revisão n. **687885**

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR: QUESTIONAMENTO DE ERRO DE CÁLCULO – VIA IMPRÓPRIA – NÃO RECEBIMENTO DO APELO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO ERRO DE CÁLCULO – IMPOSTA A CORREÇÃO DOS VALORES – INTIMAÇÃO DOS EMBARGANTES.

Preliminarmente, não se conhece dos Embargos Declaratórios por não ser o recurso próprio, tendo em vista que o pedido dos recorrentes não visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão recorrido, não se enquadrando no disposto no art. 342 do RITCMG, reconhecendo-se de ofício, no entanto, o erro de cálculo dos valores a restituir, determinando-se sua correção, em consonância com o novo cálculo realizado pelo órgão técnico, devendo os valores ser atualizados até a data do efetivo ressarcimento aos cofres municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/08/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço dispensa da leitura do Relatório, uma vez que foi previamente distribuído e quero esclarecer que é uma questão preliminar, mas, uma questão de ofício. Vou fazer a leitura completa para que possamos colher os votos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, opostos por Paulo Roberto Soares e Manoel Rodrigues dos Santos, respectivamente



Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chapada do Norte em 1994, em face da decisão proferida no bojo do Recurso de Revisão n. 687885 (apenso), na sessão do Tribunal Pleno do dia 27/04/2011 que deu provimento ao recurso e determinou a alteração do montante a ressarcir.

Ressalte-se que o Recurso n. 687885 foi interposto em face da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n. 22566 (apenso), que determinou a devolução ao erário municipal dos valores recebidos a maior, sendo R\$3.466,66 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) pelo então Prefeito, e R\$1.283,63 (mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) pelo então Vice Prefeito, Acórdão à fl. 203 dos referidos autos. Com o provimento do Recurso, tais valores passaram para o patamar de R\$1.477,14 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) para o então Prefeito e R\$731,68 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) para o então Vice-Prefeito, nos termos do Acórdão de fls. 66/67 do recurso.

Em sua petição de fls. 01 a 08, os embargantes, considerando a excepcionalidade da situação, em razão dos graves erros no cálculo da atualização dos valores a devolver, requerem que sejam conhecidos os embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo para determinar a correção do montante a restituir pelo Prefeito e Vice Prefeito que passariam, respectivamente, para R\$762,57 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e para R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme quadros demonstrativos às fls. 09/10.

Os embargos foram admitidos pelo então Conselheiro Relator Wanderley Ávila, às fls. 15/16 e encaminhados ao órgão técnico para exame, relatório às fls. 17/22.

Esse é o relatório, em síntese.

PRELIMINAR

Preliminarmente, verifica-se que, embora tempestivo, o pedido dos recorrentes não visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão de fls. 66/67 do Recurso de Revisão 687885, não sendo, portanto, matéria própria para embargos de declaração, nos termos do art. 342 do RITCMG - Resolução 12/2008, conforme passo a demonstrar.

Os próprios embargantes ressaltam, à fl. 03, que não estão questionando os valores remuneratórios consignados nas tabelas constantes do Recurso de Revisão às fls. 22 e 25, os quais se mostram corretos.

Aduzem os recorrentes que o erro grosseiro na referida decisão encontra-se na forma de atualização utilizada pelo órgão técnico, que transformou para a moeda Real as diferenças remuneratórias ocorridas entre os meses de janeiro e junho de 1994, sendo que, na realidade, a moeda Real somente foi criada em julho de 1994. Nessa esteira, afirmam que foi equivocada a apuração da diferença remuneratória final, que erroneamente resultou da simples operação de soma e subtração de tais valores e apresentam, às fls. 9/10, os quadros para demonstrar o cálculo dos valores a restituir que consideram corretos, nos valores de R\$762,57 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) pelo então Prefeito, e de R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) pelo Vice-Prefeito à época.

Verifica-se, portanto, que realmente não se trata de matéria de embargos declaratórios, na verdade, o pedido dos recorrentes visa corrigir erro de cálculo constante do Acórdão embargado, caso em que, nos termos do art. 96 c/c §1º do art. 206 do



Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, poderão ser objeto de retificação de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado.

Art. 96. **Terminado o julgamento**, o Presidente proclamará o resultado, **não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo**, quando poderá **ser retificada de ofício ou mediante solicitação** formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 206 (...)

§1º Considera-se **inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo**. (grifo nosso)

Isso posto, cabe destacar a manifestação do órgão técnico ao analisar a matéria, às fls. 17/19 dos presentes autos:

A recomposição da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, quadros fls. 22 e 25 dos autos n. 687885, foram calculados conforme determinado na Medida Provisória n. 434/94, utilizando-se da URV como unidade de conversão de valores monetários no período de novembro/93 até junho de 1994. Assim para apurar, na moeda REAL, o quantum recebido (a maior ou dentro dos limites legais) pelos agentes políticos, procedeu-se ao seguinte cálculo:

Remuneração conforme – Remuneração : URV

Resolução folha de pagamento

Assim, foram os quadros de fls. 22 e 25 dos autos 687885 elaborados corretamente, todavia, quando da atualização do valor apurado, ocorreu um equívoco, uma vez que foi utilizado como referência o valor histórico.

Temos que, para atualização monetária, utilizamos a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, que já “leva em consideração” as alterações padrão monetário, e procedemos ao seguinte cálculo: o valor histórico X fator da data da origem.

Diante do exposto, foram refeitos novos quadros às fls. 21 e 22, em que se apurou recebimento a maior pelo Prefeito e do Vice Prefeito dos valores respectivos de R\$764,37 e R\$574,99, já atualizados até o mês de agosto de 2011. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, **não conheço dos embargos** opostos, por considerar que não é o recurso próprio, tendo em vista que o pedido dos recorrentes não visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão de fls. 66/67 proferido no Recurso de Revisão 687885, e, portanto, não se enquadra no disposto no art. 342 do RITCMG - Resolução 12/2008.

No entanto, em conformidade com o disposto no art. 96 c/c §1º do art. 206, ambos do RITCMG – Resolução 12/2008, **reconheço de ofício o erro de cálculo dos valores a restituir** constantes do Acórdão de fls. 66/67 do Recurso 687885 (apenso), e **submeto ao Colegiado a correção desses valores**, os quais, em consonância com o novo cálculo realizado pelo órgão técnico às fls. 21 e 22 dos presentes autos, **devem ser de R\$764,37 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a ser restituído pelo Sr. Paulo Roberto Soares, Prefeito Municipal à época, e de R\$574,99 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a ser restituído pelo Sr. Manoel Rodrigues dos Santos, Vice-Prefeito à época.**

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme informação do relatório técnico, os referidos valores a restituir, que ora acolho como corretos, encontram-se atualizados apenas até o mês de agosto de 2011, devendo ser atualizados até a data do efetivo ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Chapada do Norte.

Intimem-se os interessados.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Impedidos os Conselheiros Cláudio Terrão, Hamilton Coelho e Eduardo Carone Costa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vou ficar vencido porque já havia me manifestado naquela época, solicitando, inclusive, o estudo do órgão técnico em tendo tomado conhecimento. Fico vencido nesse quesito, porém, acompanhando a retificação dos valores.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE O CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA. IMPEDIDOS OS CONSELHEIROS EDUARDO CARONE COSTA, CLÁUDIO TERRÃO E HAMILTON COELHO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, pela ordem, ainda sobre o voto. Não vou alterar o voto. Votarei com o Relator. Mas queria deixar aqui, que em nome da utilidade e da efetividade do processo, não sem antes deixar consignado que a doutrina admite a oposição de embargos de declaração pela parte, para que se façam as correções necessárias relativamente, e as inexatidões materiais ou erros de cálculo conforme leciona Marcos Vinícius Rios Gonçalves no seu Direito Processual Esquemático – 2ª edição, nas páginas 526 e 527.

Só queria manifestar essa observação que pedi a V. Exa., pela ordem, mas, não altera o voto. Acompanho o Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **858648 e apensos**, relativos aos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Paulo Roberto Soares e Manoel Rodrigues dos Santos, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chapada do Norte em 1994, em face da decisão proferida no bojo do Recurso de Revisão n. 687885 (apenso), na sessão do Tribunal Pleno do dia 27/04/2011, que deu provimento ao recurso e determinou a alteração do montante a ressarcir, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado



neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em não conhecer dos Embargos, por não ser o recurso próprio, tendo em vista que o pedido dos recorrentes não visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão de fls. 66/67 proferido no Recurso de Revisão 687885, e, portanto, não se enquadra no disposto no art. 342 do RITCMG – Resolução n. 12/2008. No entanto, em conformidade com o disposto no art. 96 c/c § 1º do art. 206, ambos do RITCMG, reconhecem de ofício o erro de cálculo dos valores a restituir constantes do mencionado Acórdão, determinando-se a correção desses valores, os quais, em consonância com o novo cálculo realizado pelo órgão técnico às fls. 21 e 22 dos presentes autos, devem ser de R\$764,37 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a serem restituídos pelo Sr. Paulo Roberto Soares, Prefeito Municipal à época, e de R\$574,99 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a serem restituídos pelo Sr. Manoel Rodrigues dos Santos, Vice-Prefeito à época. Ressaltam que, conforme informação do relatório técnico, os referidos valores a restituir encontram-se atualizados apenas até o mês de agosto de 2011, devendo ser atualizados até a data do efetivo ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Chapada do Norte. Intimem-se os interessados. Vencido em parte o Conselheiro Wanderley Ávila. Impedidos os Conselheiros Eduardo Carone Costa, Cláudio Couto Terrão e Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2012.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas